



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PROJETO DE LEI Nº.20/2018



Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a tornar pública a lista de espera de inscritos para vagas existentes nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal.

§1º - A formalização desta publicidade será no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, bem como nos murais das escolas da rede pública municipal.

§2º - Na divulgação a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Executivo deverá informar a quantidade de vagas preenchidas, a quantidade de vagas livres e a quantidade de pessoas na lista de espera para vagas na creche e educação infantil, da rede pública municipal.

§3º - As informações sobre as vagas deverão ser atualizadas, quinzenalmente, pelo Poder Executivo.

Art. 2º - A lista de espera deverá ser elaborada pelo Departamento Municipal de Educação, devendo conter:

I - posição, compreendendo a classificação da criança na fila de espera a quem se destina a vaga;

II - nome da criança, compreendendo as iniciais do nome da criança;

III - data de nascimento da criança;

IV - responsável, compreendendo o nome do responsável pela criança a quem se destina a vaga;

V - data de inscrição, compreendendo a data em que ocorreu a efetivação da inscrição para solicitação da vaga;

Rita Edite de Oliveira Fernandes
Vereadora

Joaquim Benedito de Almeida
VEREADOR

João Batista Pereira da Silva
VEREADOR

João Fernando de Assis Cipriani
VICE - PRESIDENTE

José Carlos de Souza Paschoa
VEREADOR

Otavio Julio Gonçalves Filho
Vereador

Carlos Alberto de Almeida
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Marcos Martins



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

VI - critérios, compreendendo os critérios utilizados para obtenção da atual classificação na fila de espera com base na legislação atual.

Parágrafo único - Quando ocorrer qualquer alteração da ordem sequencial da lista, a motivação deverá constar no espaço reservado aos critérios de classificação da publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018.6

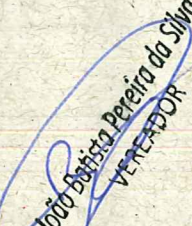

Carlos Alberto de Almeida
-BETO CALÇADOS-
Vereador

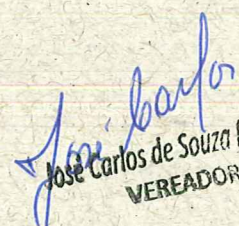
Justificativa: É do conhecimento de todos que o Executivo Municipal tem se esforçado para cumprir todas as determinações e metas da saúde e da educação em nossa cidade. Nas doutrinas de direito público, os princípios basilares da Administração Pública são, entre outros, o da impessoalidade, publicidade, razoabilidade e da eficiência.

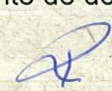
Nesta esteira de pensamento, tenho presenciado o empenho do Departamento Municipal de Educação no cumprimento de metas e planejamentos. Contudo, o aumento na procura de vagas na rede pública de ensino tem inviabilizado um atendimento satisfatório aos postulantes destas vagas, gerando assim intermináveis listas de esperas.

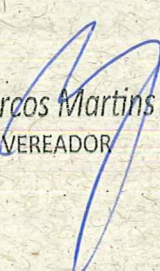
Somadas às dificuldades narradas, surgiram ainda relatos por parte de usuários se sentindo inseguros quanto aos critérios e formas de publicação destas listas.

Neste sentido, nossa proposta visa tão somente promover uma melhor transparência aos usuários da rede pública de ensino, não havendo o que se falar em ingerência na organização do Poder Executivo, tampouco em aumento de despesas.


João Batista Pereira da Silva
VEREADOR

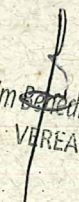

José Carlos de Souza Paschoa
VEREADOR


Rita Edite de Oliveira Fernandes
Vereadora


Marcos Martins
VEREADOR


João Fernando de Assis Cipriani
VICE - PRESIDENTE


Otavio Julio Gonçalves Filho
Vereador


Joaquim Benedito de Almeida
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.20/2018



Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a tornar pública a lista de espera de inscritos para vagas existentes nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal.

§1º - A formalização desta publicidade será no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, bem como nos murais das escolas da rede pública municipal.

§2º - Na divulgação a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Executivo deverá informar a quantidade de vagas preenchidas, a quantidade de vagas livres e a quantidade de pessoas na lista de espera para vagas na creche e educação infantil, da rede pública municipal.

§3º - As informações sobre as vagas deverão ser atualizadas, quinzenalmente, pelo Poder Executivo.

Art. 2º - A lista de espera deverá ser elaborada pelo Departamento Municipal de Educação, devendo conter:

I - posição, compreendendo a classificação da criança na fila de espera a quem se destina a vaga;

II - nome da criança, compreendendo as iniciais do nome da criança;

III - data de nascimento da criança;

IV - responsável, compreendendo o nome do responsável pela criança a quem se destina a vaga;

V - data de inscrição, compreendendo a data em que ocorreu a efetivação da inscrição para solicitação da vaga;

VI - critérios, compreendendo os critérios utilizados para obtenção da atual classificação na fila de espera com base na legislação atual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

 /legislativomatiense
 /camaradematiasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Parágrafo único - Quando ocorrer qualquer alteração da ordem sequencial da lista, a motivação deverá constar no espaço reservado aos critérios de classificação da publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 22 de maio de 2018.6

Carlos Antônio de castro Lopes
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.269/2018/CMMB

Matias Barbosa, 04 de junho de 2018.



Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.20/2018 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal.”.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Projeto de Lei nº.20/2018

Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 100/2018/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 269/2018/CMMB



Matias Barbosa, 02 de agosto de 2018.

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 020/2018 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.

Recebido em: 08 / 08 / 18
Tânia do Carmo Silva Claudino
DIRETORA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico



I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 269/2018/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Carlos Alberto de Almeida, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 20/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal".

Sem mais, passamos a opinar.

II- Relatório:

II. 1- Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições atinentes à publicidade e conhecimento de vagas e usuários do sistema de educação e amparo aos munícipes em fase escolar, corroborando o brocardo do Direito Administrativo em relação à publicidade das ações públicas.

O Projeto de Lei é o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

O Vereador possui legitimidade para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos" (destacado)

"Art. 147 - (...)

§ 1º - **A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular**" (grifamos)

Cumpramos ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 55 - A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)"

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovamos, então:

"Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes."

Por interesse local, devemos entender como:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

II.2- Quanto ao Conteúdo:

Importante salientar que, em outras manifestações desta Procuradoria

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Legislativa, apontamos determinada afronta aos ditames insculpidos na Carta Municipal, especificamente em relação ao disposto no Art. 44, §1º e incisos, os quais apontam que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, o regime jurídico dos servidores, aumento de remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria, criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos, assim como a organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.



Ocorre que, conforme já manifestado por esta Casa Legislativa em indagação realizada pelo Nobre Vereador Marcos Martins, esta limitação disposta no artigo citado deve ser analisada em compasso com as necessidades e apoio aos cidadãos e não somente em uma briga de poder entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. No caso apontado em virtude do questionamento, o Nobre Vereador colacionou posicionamento dos STF em relação ao tema, ao qual o mesmo mitigou o apontamento dos Tribunais inferiores que apontavam a inconstitucionalidade das leis que iniciavam pela via Legislativa e que infringiam as disposições contidas no citado artigo.

Nesta linha de raciocínio, até mesmo contrariamente em relação a antigas manifestações calçadas pelas manifestações dos Tribunais, aponto que não vislumbro vícios formais na propositura legislativa. Certo é que existe a competência municipal para legislar sobre o assunto, pois se trata de suplementação de legislação federal acerca do acesso às informações públicas:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Lei nº 12.527/2011

Art. 8º- É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º- Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...)

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. (...)

§ 2º- Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Além disso, a iniciativa legislativa é **concorrente**, visto que o Projeto de Lei não possui o condão de criar ou extinguir cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico:

Lei Orgânica Municipal

Art. 44 – A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;
- II – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;
- III – criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação dos seus efetivos.

O estudo da espécie normativa escolhida, por sua vez, apresenta os mesmos aspectos positivos. A modalidade legislativa escolhida está adequada, pois não há exigência constitucional de que a matéria seja regulada via lei complementar.

Quanto ao aspecto material, salvo melhor juízo, coaduna da ideia de que a propositura não conflita com normas superiores do ordenamento jurídico. Muito pelo contrário! Vai ao encontro do princípio constitucional da publicidade, dando a devida e almejada transparência aos negócios públicos. Portanto, demonstra a iniciativa parlamentar encontrar respaldo de ordem constitucional, conforme assentado jurisprudencialmente:

I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº. 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município'.

II - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força


Leonardo Sergio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III - A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

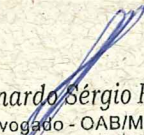
IV - Ação improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba, que impõe o fornecimento de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches municipais - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração municipal, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar - Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, arredando a alardeada ofensa ao preceito do art. 25 da Constituição Estadual - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA DE VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA NÃO




Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

PREVISTA.

- Tendo a lei por objeto apenas demonstrar a transparência e dar publicidade aos critérios utilizados para o preenchimento das vagas para crianças em creches municipais, através da publicação das listas por meio eletrônico, não há que se falar em vício de iniciativa, em especial quando verificado que inexistia criação de uma despesa que caracterize ofensa ao princípio da separação de poderes.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.14.057101-9/000 -
COMARCA DE LAGOA SANTA - REQUERENTE (S):
PREFEITO LAGOA SANTA - REQUERIDO (A)(S): PRESID
CÂMARA MUN LAGOA SANTA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO

RELATOR.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO V O T O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Lagoa Santa, com fulcro no art. 118, IV, da Constituição Estadual, colimando a concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos da Lei Municipal nº 3.541/2014, de iniciativa do legislativo municipal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas Creches do Município de Lagoa Santa/MG" (sic, f. 30 - TJ).

Em suas razões, sustenta o requerente padecer referida legislação de vício de inconstitucionalidade, por desrespeito ao princípio da eficiência, violação ao princípio da segurança jurídica, desrespeito ao princípio da harmonia e independência dos poderes e por gerar aumento de despesa sem a respectiva previsão orçamentária. Afirma, ainda, que a lei combatida colide com os princípios da independência e separação dos poderes, pois transfere atribuição de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Em sede de liminar, pugna pela imediata suspensão dos efeitos da aludida lei, por afrontar o disposto nos arts. 2º, 30, I e 37, caput, da Constituição Federal e nos artigos 6º, 13 e 40, I, 68, I e 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, 19, da Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa. Ao final, requer a



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiassbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

procedência da presente Representação para o fim de declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Instruem a ADIN os documentos de f. 13-66-TJ.

Levada a julgamento, foi indeferida a liminar pretendida, por maioria, nos termos da decisão de f. 84-89-TJ.

A Câmara Municipal de Lagoa Santa, em que pese a intimação para se manifestar, quedou-se inerte, conforme certidão de f. 98-TJ.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, opinando, em preliminar, pela extinção do processo sem resolução de mérito, por vício na representação processual e, no mérito, pela improcedência do pedido inicial (f. 124-142-TJ).

Passo à decisão.

PRELIMINAR

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

A Procuradoria-Geral de Justiça argüiu preliminar de extinção do feito sem resolução de mérito, por vício de representação, ao fundamento de que a lei exige a apresentação de instrumento de procuração com poderes específicos para atacar a norma impugnada.

Verifica-se que o parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.868/99, ao dispor sobre os documentos que devem instruir a petição inicial na ação direta de inconstitucionalidade, embora se refira ao instrumento de procuração, não faz qualquer menção ou exigência quanto à necessidade do referido mandato conter poderes específicos.

Não bastasse, vale ressaltar que o Código de Processo Civil dispõe que o instrumento de mandato com a cláusula "ad judícia" habilita o advogado a praticar todos os atos processuais, salvo aqueles casos excetuados pelo art. 38 do CPC, o que corrobora a desnecessidade de apresentação de instrumento com poderes específicos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da Lei Municipal nº 3.541/2014, que dispõe sobre a "obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches do Município de Lagoa Santa/MG", nos seguintes termos:

"O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, no uso de suas atribuições que lhe conferem o ordenamento jurídico vigente, e cumprindo o determinado no art. 49, § 6º, da Lei



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Orgânica do Município de Lagoa Santa, PROMULGA e FAZ PUBLICAR, a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como divulgar nos estabelecimentos educacionais, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches do Município de Lagoa Santa/MG e mantê-la atualizadas mensalmente.

Art. 2º - Todas as listas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada das crianças.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter a data de solicitação da vaga, a unidade pretendida e a relação das crianças já atendidas.

Art. 4º - Todas as unidades educacionais do município ficam obrigadas a tornar públicas, a cada mês, a quantidade de crianças beneficiadas, a movimentação do número de inscrições das listagens.

Art. 5º - Para comprovação do tempo de espera pela criança escrita na lista correspondente, a mesma receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independente da solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração, a sua respectiva lista.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Conforme se verifica, as normas contidas na referida lei não implicam interferência no princípio da autonomia e independência dos poderes.

Isso porque, da simples leitura dos artigos da lei ora em análise, percebe-se que esta determina apenas que o Município divulgue informações acerca da lista de espera das crianças que esperam vagas nas creches municipais, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como que divulgue, nos estabelecimentos educacionais tais listagens, tudo com o objetivo exclusivo de demonstrar transparência e dar publicidade ao processo de preenchimento das vagas nas creches municipais.

Não bastasse, exigir que o Município publique, nas unidades municipais de educação, a listagem das crianças que aguardam por vagas nas creches municipais, observada a ordem de inscrição, não viola o princípio da separação dos poderes e objetiva conceder aos cidadãos o direito constitucional fundamental da informação, evitando beneficiamentos indevidos



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

na área da prestação desse serviço essencial.

Ademais, não se pode afirmar que a mera publicação das listas de espera cria uma despesa que caracterize ofensa ao princípio da separação de poderes, porquanto não prevista na Lei orçamentária para o Município, uma vez que a própria lei previu que o referido ente federado publicará as listas por meio eletrônico e com acesso irrestrito, vale dizer, da forma mais célere e menos onerosa possível atualmente, sendo certo, por outro lado, que há gasto previsto para propaganda e publicidade em todo orçamento municipal.

Destarte, no presente caso, a lei determina apenas que o Município de Lagoa Santa divulgue uma informação que já possui, buscando, repita-se, dar transparência e publicidade nas listas de espera de vagas para crianças nas creches municipais, por meio eletrônico, não obrigando que a divulgação seja feita por órgãos de imprensa, que seria mais dispendiosa.

Com tais fundamentos, e analisando melhor a questão, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade., em face da Lei Municipal 3.541/14, do Município de Lagoa Santa.

Cutas "ex lege".

DES. PEDRO BERNARDES (REVISOR) - De acordo com o (a) Relator (a).

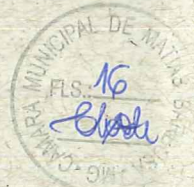
DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Acompanho o em. Relator, por compartilhar do entendimento de que a Lei Municipal nº. 3.541/2014, ao determinar que o Município divulgue informações referente à lista de espera das crianças que esperam por vagas nas creches municipais, se alberga nas determinações do art. 2º, VII e do art. 4º, § 5º, da Constituição Mineira que prevêm:

Art. 2º - São objetivos prioritários do Estado: VII - garantir a educação, o acesso à informação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Art. 4º - O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 2º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.



Leonardo Sergio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Com essas considerações, acompanho i. Relator.
SÚMULA: "JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO"

Em virtude de adequação da discutida norma, não obstante, sugiro a apresentação de Emenda Modificativa, em conformidade com o disciplinado no artigo 155, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, especificamente ao disposto no "caput" do artigo 2º da criação, passando o mesmo a ser regido nos seguintes termos:

Art. 2º - A lista de espera **será disponibilizada** pelo Departamento Municipal de Educação, devendo conter: (...)

Tal modificação tem o condão de a norma não ser apresentada como forma de ordenamento de ações dentro do Poder Executivo, sendo disposição contida em atendimento ao disciplinado na lei, somente.

III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou mesmo material, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, além das disposições doutrinárias e jurisprudenciais contidas neste texto técnico.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que entrego ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Carlos Alberto de Almeida, para o devido encaminhamento e apreciação das Sublimes Comissões compostas pelos probos Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 02 de agosto de 2018.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
 /camaradematiassbarbosa

www.matiassbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.429/2018/CMMB

Matias Barbosa, 14 de agosto de 2018.



Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.20/2018 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal”.

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

*Realizado em 22-08-18
às 14:35h*

Exmo. Sr.
Marcos Martins
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.052/2018/CLJR

Matias Barbosa, 14 de agosto de 2018.



Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.20/2018 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal."

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Marcos Martins
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Exmo Sr.
Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Recebi
22/08/18



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
 /camaradematiasbarbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

EMENDA Nº.01 À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.20/2018



Dê-se nova redação ao Art. 2º, no Projeto de Lei nº.20/2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º - A lista de espera será disponibilizada pelo Departamento Municipal de Educação, devendo conter:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

Parágrafo único - (...)”

APROVADO

Sala das Sessões 13 / 09 / 18

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2018.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Marcos Martins
Presidente

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator

José Carlos de Souza Paschoa
Secretário

Justificação: A presente emenda visa adequar a redação sugerida através do parecer jurídico, tendo em vista que a norma não foi apresentada como forma de ordenamento de ações dentro do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.20/2018



RELATÓRIO

De autoria do Vereador Carlos Alberto de Almeida, foi protocolada em 22 de maio de 2018, a Proposição de Lei nº.20/2018 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal, e encaminhada para esta Comissão para emissão de parecer em primeira discussão e votação no dia 22 de agosto de 2018.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, conforme disposto no parecer jurídico exarado pelo advogado deste Poder Legislativo.

O relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação em primeira votação com respectiva emenda de nº01 na Proposição de Lei nº.20/2018, acompanhado pelo Presidente e Secretário.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.20/2018.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 22 de agosto de 2018.

Marcos Martins
Presidente

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator

José Carlos de Souza Paschoa
Secretário

APROVADO

Sala das Comissões, 22 / 08 / 18

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Marcos Martins
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA

PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.20/2018

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Carlos Alberto de Almeida, foi protocolada em 22 de maio de 2018, a Proposição de Lei nº.20/2018 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal, distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluiu por sua aprovação e encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei, de acordo com a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e parecer jurídico acostado ao processo legislativo, não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

Sendo assim, o relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação na Proposição de Lei nº.20/2018, sendo acompanhado pelo secretário e pelo Presidente.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.20/2018.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 11 de setembro de 2018.

João Fernando de Assis Cipriani
Presidente

João Batista Pereira da Silva
Relator

Rita Edite de Oliveira Fernandes
Secretária

APROVADO

Sala das Comissões 11 / 09 / 18

PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.20/2018



De autoria do Vereador Carlos Alberto de Almeida, foi protocolada em 22 de maio de 2018, a Proposição de Lei nº.20/2018 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal" e aprovada em primeira discussão e votação no dia 13 de setembro de 2018.

Foi encaminhada a referida proposição a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, fosse dada à matéria a forma adequada, nos termos do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a proposição aprovada em primeira votação, esta Comissão procedeu à avaliação dos enunciados, a propriedade dos termos usados, a coerência articulatória de preceitos e de dispositivos, o acerto nas remissões internas e externas, além das formas de conexão com o ordenamento em vigor, segundo à técnica legislativa.

É importante observar que o texto de redação final exprime além da confirmação da alternativa técnica sugerida, também uma opção política do Parlamento pela forma em que deseja ver promulgada a proposição e, uma vez acatada por este órgão, não poderá mais ser alterada.

Assim sendo, o Relator opinou por se dar à Proposição de Lei nº.20/2018 a redação final abaixo, sendo acompanhado pelo Secretário:

PROJETO DE LEI Nº.20/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu ²⁴ sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a tornar pública a lista de espera de inscritos para vagas existentes nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal.

§1º - A formalização desta publicidade será no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, bem como nos murais das escolas da rede pública municipal.

§2º - Na divulgação a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Executivo deverá informar a quantidade de vagas preenchidas, a quantidade de vagas livres e a quantidade de pessoas na lista de espera para vagas na creche e educação infantil, da rede pública municipal.

§3º - As informações sobre as vagas deverão ser atualizadas, quinzenalmente, pelo Poder Executivo.

Art. 2º - A lista de espera será disponibilizada pelo Departamento Municipal de Educação, devendo conter:

I - posição, compreendendo a classificação da criança na fila de espera a quem se destina a vaga;

II - nome da criança, compreendendo as iniciais do nome da criança;

III - data de nascimento da criança;

IV - responsável, compreendendo o nome do responsável pela criança a quem se destina a vaga;

V - data de inscrição, compreendendo a data em que ocorreu a efetivação da inscrição para solicitação da vaga;

VI - critérios, compreendendo os critérios utilizados para obtenção da atual classificação na fila de espera com base na legislação atual.

Parágrafo único - Quando ocorrer qualquer alteração da ordem sequencial da lista, a motivação deverá constar no espaço reservado aos critérios de classificação da publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, ____ de _____ de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)



Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2018.

Otávio Julio Gonçalves Filho
Relator

José Carlos de Souza Paschoa
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PROJETO DE LEI Nº.20/2018



Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a tornar pública a lista de espera de inscritos para vagas existentes nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal.

§1º - A formalização desta publicidade será no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, bem como nos murais das escolas da rede pública municipal.

§2º - Na divulgação a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Executivo deverá informar a quantidade de vagas preenchidas, a quantidade de vagas livres e a quantidade de pessoas na lista de espera para vagas na creche e educação infantil, da rede pública municipal.

§3º - As informações sobre as vagas deverão ser atualizadas, quinzenalmente, pelo Poder Executivo.

Art. 2º - A lista de espera será disponibilizada pelo Departamento Municipal de Educação, devendo conter:

I - posição, compreendendo a classificação da criança na fila de espera a quem se destina a vaga;

II - nome da criança, compreendendo as iniciais do nome da criança;

III - data de nascimento da criança;

IV - responsável, compreendendo o nome do responsável pela criança a quem se destina a vaga;

V - data de inscrição, compreendendo a data em que ocorreu a efetivação da inscrição para solicitação da vaga;


Carlos Alberto de Almeida
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislavomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

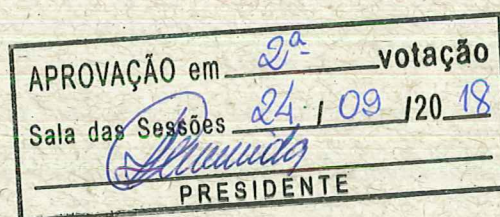
VI - critérios, compreendendo os critérios utilizados para obtenção da atual classificação na fila de espera com base na legislação atual.

Parágrafo único - Quando ocorrer qualquer alteração da ordem sequencial da lista, a motivação deverá constar no espaço reservado aos critérios de classificação da publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 24 de setembro de 2018.


Carlos Antonio de Castro Lopes
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.495/2018/CMMB

Matias Barbosa, 25 de setembro de 2018.



Excelentíssimo Senhor:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa Legislativa, em reunião realizada no dia 24 de setembro de 2018, aprovou o Projeto de Lei nº.20/2018 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de inscritos para vagas nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal", o qual encaminho em anexo, conforme disposto no art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.20/2018

Edneusa A. Dutra
Auxiliar Administrativo
Matias Barbosa - MG

10/10/18

Exmo. Sr.
Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG



Ofício nº 676/2018/GABINETE
Prefeitura Municipal de Matias Barbosa

Exmº Sr Presidente da CMMB.

Ilustres Edis.

Acuso o recebimento do Ofício nº 495/2018/CMMB, encaminhado por essa E. Câmara Municipal em 25/09/2018, referente ao Projeto de Lei de n.º 20/2018 o qual, infelizmente, sou obrigado a vetá-lo **parcialmente**, por Contrariedade ao Interesse Público, no uso das atribuições que me confere o artigo 62 da L.O.M.

Razões do Veto

Preceitua o referido Projeto de Lei de n.º 20/2018 que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera para vagas nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal*”, em seu art. 1º, §3º que: “*As informações sobre as vagas deverão ser atualizadas, quinzenalmente, pelo Poder Executivo.*”

Pois bem, em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, e após a oitiva do setor responsável, resolvo pelo veto parcial ao referido Projeto de Lei, em razão desse ser contrário ao interesse público.

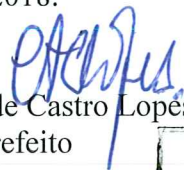
No magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, o “*interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem*”

Em complemento, o Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que “*toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’*”. Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal, Direito Administrativo, Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184.

Dentro deste conceito não se amolda aos interesses públicos da municipalidade a instituição da periodicidade consubstanciada no §3º do artigo 1º do Projeto de Lei em tela.

Nessas condições, com fundamento Lei Orgânica do Município, vejo-me na contingência de vetar o **§3º do artigo 1º** do texto aprovado, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Matias Barbosa, em 05 de outubro de 2018.


Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito

Exmº Sr Carlos Alberto de Almeida

MD Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.509/2018/CMMB

Matias Barbosa, 08 de outubro de 2018.



Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no veto ao Projeto de Lei nº.20/2018 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera para vagas nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal".

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do veto ao Projeto de Lei nº.20/2018



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 132/2018/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 509/2018/CMMB



Matias Barbosa, 15 de outubro de 2018.

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue o posicionamento desta Procuradoria Legislativa em relação ao Veto Político ao Projeto de Lei nº 020/2018 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera para vagas nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal”.

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

PROTOCOLO

Data: 16 / 10 / 18 Horário: 13:30

Camila Leite Almeida

Camila Leite Almeida
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa sobre o veto no Projeto de Lei nº 20/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera para vagas nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal".

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

II- Relatório:

De conhecimento cristalino dos Legisladores Locais que não cabe a esta Procuradoria, nesta fase deste Processo Legislativo, discorrer sobre a possibilidade da ocorrência ou não do veto. Consoante a tal posicionamento, válido são os ensinamentos do prodigioso autor Alexandre de Moraes em sua obra, "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", Editora Atlas, 6ª Edição, 2006, discorrendo a respeito do veto sob a visão da Constituição Federal:

"Veto é manifestação de discordância do Presidente da República com o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se sua contagem com o recebimento do projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo. (...)

A natureza jurídica do veto é outro dos muitos pontos que não encontram unanimidades na doutrina constitucional, existindo inúmeros juristas defensores da tese de tratar-se de um direito, outros o entendem como um poder; havendo a tese intermediária que consagra o veto como um poder-dever do Presidente da República. (...)

Se o veto for superado, pela maioria absoluta dos Deputados e Senadores, a lei será remetida, novamente, ao Presidente da República, para promulgação."

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Usufruindo da boa cátedra e trazendo os luminosos ensinamentos do renomado autor ao universo municipal, não inova o Poder Executivo na aplicação deste instituto legislativo. O veto, também trazido na Carta Municipal, em congruência ao disposto na Carta Magna Pátria, também tem prazo de 15 (quinze) dias (Art. 50, §1º), devendo o mesmo, quando apresentado, ser apreciado num único turno de discussão e votação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores, no prazo máximo de dez dias (Lei Orgânica Municipal, Art. 50 §4º), sendo o mesmo devidamente realizado por meio de escrutínio secreto. (Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, em simetria com as disposições da Constituição Federal de 1988, Art. 201, §5º)



Enfim, por questões materiais, entendemos que é cabível sim a manifestação do Poder Executivo apresentando e se valendo do uso do veto.

Em relação ao "Mérito do Veto", infelizmente não podemos adentrar na análise do cabimento ou não das justificativas políticas e fundamentadas pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista tratar-se este de análise a ser realizada pelos Edis no exercício pleno da vereança. Neste ponto, com o *permissa venia*, salientamos que os Nobres Vereadores devem analisar o caso concreto se valendo da plenitude dos cargos aos mesmos outorgados pela população, sendo certo que o afastamento dos interesses populares acabam por mitigar, e por que não falar, em fulminar a ação, já tão atacada pela opinião popular, da legislatura em nosso país.

Vale frisar que a autonomia e independência do Poder Legislativo não se dão tão somente pelo embate de opiniões, mas sim em ações sustentadas pela legalidade, probidade, eficiência e anseio aos apelos populares, demonstrando a excelência da prestação legislativa em geral.

III- Conclusão:

Desta feita, entendemos que existe, sim, a possibilidade legal para apresentação do veto no percurso da Proposta Legislativa. O seu acatamento ou rejeição deve respeitar os trâmites trazidos na Lei Orgânica Municipal assim como as disposições regulamentares contidas no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.mafiasbarbosa.mg.leg.br

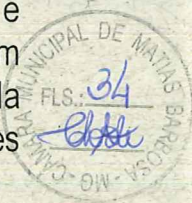
Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Em relação ao mérito do veto apresentado, cabem aos senhores e senhoras legisladoras a análise fria e crua de seu acatamento ou não, tendo em vista que o mesmo aponta tão somente questões de falta de interesse público da coletividade, fato este que deve ser demonstrada a contrapartida por aqueles contrários à visão executiva em suas razões de voto.



Enfim, deve-se distinguir a apresentação do Veto Jurídico (e neste cabe a apreciação da Procuradoria Legislativa que a este subscreve) deste Veto Político. Neste, como já explanado, aos Nobres Edis recai a obrigação de apreciação e manifestação, calcada na justificativa de suas ações parlamentares e independência e autonomia de suas manifestações.

Sem mais para o momento e certos da compreensão e intelecto dos Senhores(as) Vereadores(as), me despeço reafirmando o compromisso pela dignidade e elevação constante da importância do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 15 de outubro de 2018.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.20/2018



RELATÓRIO

Dê autoria do Vereador Carlos Alberto de Almeida, foi protocolado em 22 de maio de 2018 a Proposição de Lei nº.20/2018 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal", aprovado em segunda discussão e votação na reunião ordinária do dia 24 de setembro de 2018 e encaminhado para o Poder Executivo no dia 01 de outubro de 2018, o qual no dia 05 de outubro de 2018 encaminhou comunicado de veto parcial ao referido projeto, acompanhado pelas respectivas razões.

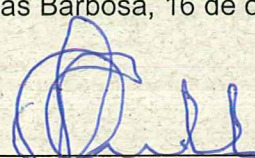
FUNDAMENTAÇÃO

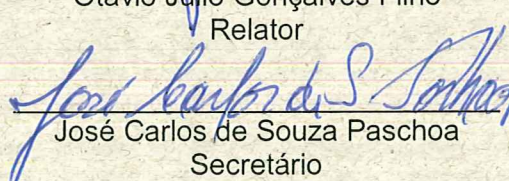
O relator desta Comissão na tramitação da referida proposição, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação do veto na Proposição de Lei nº.20/2018, sendo acompanhado pelo Secretário.

CONCLUSÃO

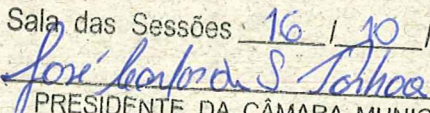
Em face ao exposto, o Relator e o Secretário opinam favorável à aprovação do veto à Proposição de Lei nº.20/2018.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 16 de outubro de 2018.


Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator


José Carlos de Souza Paschoa
Secretário

APROVADO

Sala das Sessões 16 / 10 / 18

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 · Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.541/2018/CMMB

Matias Barbosa, 25 de outubro de 2018.



Excelentíssimo Senhor:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o veto parcial ao Projeto de Lei nº.20/2018 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal” foi aprovado, conforme deliberação plenária na reunião ordinária realizada no dia 17 de outubro de 2018.

Atenciosamente,


Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

Edneusa A. Dutra
Auxiliar Administrativo
Matias Barbosa - MG

29/10/18

Exmo. Sr.
Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



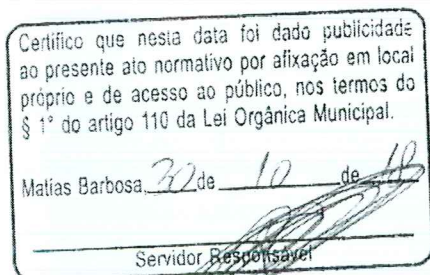
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-5531 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

LEI Nº 1424, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018



Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação da lista de espera de inscritos para vagas nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a tornar pública a lista de espera de inscritos para vagas existentes nas creches e escolas municipais de educação infantil da rede pública municipal.

§1º - A formalização desta publicidade será no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, bem como nos murais das escolas da rede pública municipal.

§2º - Na divulgação a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Executivo deverá informar a quantidade de vagas preenchidas, a quantidade de vagas livres e a quantidade de pessoas na lista de espera para vagas na creche e educação infantil, da rede pública municipal.

§3º - (VETADO)

Art. 2º - A lista de espera será disponibilizada pelo Departamento Municipal de Educação, devendo conter:

I - posição, compreendendo a classificação da criança na fila de espera a quem se destina a vaga;

II - nome da criança, compreendendo as iniciais do nome da criança;

III - data de nascimento da criança;

IV - responsável, compreendendo o nome do responsável pela criança a quem se destina a vaga;

V - data de inscrição, compreendendo a data em que ocorreu a efetivação da inscrição para solicitação da vaga;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

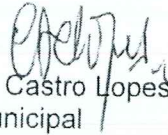
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-5531 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

VI - critérios, compreendendo os critérios utilizados para obtenção da atual classificação na fila de espera com base na legislação atual.

Parágrafo único - Quando ocorrer qualquer alteração da ordem sequencial da lista, a motivação deverá constar no espaço reservado aos critérios de classificação da publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 30 de outubro de 2018.


Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal